



**PARECER DE REGULARIDADE DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI**  
**Nº 091/2024**

**REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2023 – CMP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 - CMP**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023 – CMP**

**OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 029/2023 – CMP, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (UTILITÁRIOS E PASSEIO), SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

## **I - RELATÓRIO**

O Processo para o aditamento em epígrafe teve início em 06/05/2024 por meio do ofício nº 004/2024 – CMP do Fiscal de Contratos, comunicando o fim do contrato, o ofício nº 020/2024 – CMP da Secretária Geral da CMP comunicando a situação ao Presidente, despacho do Presidente ao DCLC/CMP, solicitação de aceite à empresa contratada, aceite da empresa, solicitação de propostas comerciais, propostas comerciais, análise de mercado, mapa comparativo, autorização da autoridade competente para abertura do processo de aditamento. Estavam presentes: Contrato Original, Despacho (justificativa) da presidência, Portaria de Nomeação da diretora do DCLC, Autuação, Portaria de Nomeação do Agente de Contratações, Relatório da CPL, Minuta do Primeiro Termo Aditivo, Ofício nº 081/2024 – DCLC/CMP ao Jurídico, Parecer Jurídico Favorável ao Aditamento e Ofício nº 086/2024 – DCLC/CMP solicitando parecer desta CCI.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo que visa a prorrogação do prazo de vigência do objeto do contrato administrativo em epígrafe.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no art. 57, inciso II, devendo ser observados os requisitos do §2º do retromencionado art, que, respectivamente, determinam:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação do prazo de vigência do objeto do contrato administrativo e que o mesmo têm fulcros na supracitada lei.

### III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 31 de maio do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento do contrato em tela. Assim, esta CCI manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 04 de junho de 2024.

Benedito Ferreira Silva  
Controlador Geral da CMP